

Acórdão: 15.771/02/1^a
Impugnação: 40.010052570-00
Impugnante: Metalsider Ltda
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000105547-32
Inscrição Estadual: 067.358151.00-99
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SEMI-ELABORADO. Constatado a realização de saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências objeto de Transação com a Procuradoria Regional Da Fazenda -1.

EXPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SEMI-ELABORADO. Constatado a realização de saídas de produtos semi-elaborados, destinados à “trading company”, sem observância das normas previstas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91 e sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de abril a dezembro/95, pelas seguintes irregularidades:

1) saídas de produtos semi-elaborados relacionados no anexo II do RICMS/91, em operações de exportação, sem proceder aos registros nos livros próprios, do ICMS destacado nas correspondentes notas fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido;

2) saídas de ferro gusa, destinado a “trading company”, sem observância das normas previstas na seção XVII do capítulo XX do RICMS/91 e sem pagamento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 269 a 275, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 292 a 301.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 303 a 308, opina pela improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 02/04/1998, deliberou acatar a documentação trazida pelo Patrono da Impugnante, determinando a sua juntada aos autos (fls. 310 a 313) e o retorno destes à origem para manifestação do Fisco, o qual se manifesta a respeito (fls. 315 a 333) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 335 a 337).

DECISÃO

Irregularidade 1

A 1ª irregularidade descrita no Auto de Infração foi objeto de Transação, conforme documentos de fls. 300/303, cujo parcelamento da dívida encontra-se quitado em quase a sua totalidade, conforme informações da Procuradoria Regional da Fazenda – 1 constantes dos autos. Assim, somente a 2ª irregularidade foi objeto de julgamento pelo CC/MG.

Irregularidade 2

A fiscalização constatou que a Impugnante promoveu saídas de produtos semi-elaborados relacionados no Anexo II do RICMS/91, destinados a “trading company”, sem observância das normas previstas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91 e sem o pagamento do ICMS devido, no período de setembro a novembro/95.

O Artigo 690, inciso II, do RICMS/91 dispõe que:

Art. 690 - Nas operações promovidas por estabelecimento fabricante e suas filiais com destino a empresa comercial, que opere exclusivamente no comércio exterior, ou a empresa comercial exportadora, enquadrada nas disposições do Decreto-Lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 (Trading Company), com o fim específico de exportação, será observado o seguinte:

I - “omissis”

II - na saída de produto semi-elaborado, a base de cálculo será reduzida do percentual constante do Anexo II, aplicando-se, nesta hipótese, a alíquota prevista para a operação de exportação.

Entretanto, o disposto nesse artigo somente se aplica se for atendido o disposto nos artigos 691 e 692.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização detectou que a Autuada não observou para emissão das notas fiscais relacionadas às fls. 55 a 66, o disposto nos artigos 690, incisos I e II, 691, incisos I e II e 692, incisos II e III, § 1º, do RICMS/91.

Sendo assim, é aplicável o disposto no § 1º do artigo 697 do mesmo regulamento, que assim preceitua: “tornará também exigível o imposto, com os acréscimos legais, o descumprimento das normas desta seção, tanto por parte do remetente quanto do destinatário da mercadoria”.

A Impugnante alega que deveria ter sido aplicada uma multa por descumprimento de obrigação acessória, e não exigir o imposto e a multa de revalidação. Porém, mesmo sendo obrigações acessórias, esses procedimentos são imprescindíveis para que a operação de exportação de semi-elaborado faça juz à redução da base de cálculo do ICMS, estando correto o procedimento adotado pelo Fisco.

Não há de se falar, então, que houve excesso de exação, como reclamou a Impugnante.

Não está sendo discutido se o ferro-gusa foi exportado. A exigência é relativa ao imposto devido sobre essa operação, uma vez que a Autuada não cumpriu as disposições do Regulamento para fazer juz à redução prevista no inciso II do artigo 690 do RICMS/91, vigente à época.

Portanto, é legítima cobrança do ICMS e da MR.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento relativamente ao item 2 do Auto de Infração, sendo que o item 1 foi objeto de transação com a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Márcio Renaud Domingues e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 21/08/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Jorge Henrique Schmidt
Relator